



**PROCESSO Nº : 184.955-7/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**

**GESTOR : EUGENIO PELACHIM (EX-PREFEITO)**

**ADVOGADO : LEDIJANE ZANDONADI – OAB/MT 5.361**  
**DIOGO FERNANDO PÉCORÁ DE AMORIM – OAB/MT 17.695**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Eugenio Pelachim**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 13 achados de auditoria, que resultaram na caracterização





de 9 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Eugenio Pelachim, Prefeito do Município de Porto Estrela, as quais passo a analisar:

## 1.1 Das irregularidades sanadas

### 1.1.1 Irregularidade CB05 (subitem 3.3)<sup>1</sup>

Em sede de relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou que os valores dos saldos finais do exercício de 2023, referentes ao ativo imobilizado e ao patrimônio líquido, foram divergentes dos valores dos saldos iniciais do exercício de 2024, quando houve a comparação entre as duas demonstrações contábeis:

Grupo	2023: saldo final	2024: saldo inicial	Diferença
Ativo Imobilizado	20.095.336,14	20.077.083,01	18.253,13
Patrimônio Líquido	27.086.001,92	27.067.748,79	18.253,13

Em sua defesa, o ex-gestor alegou que procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, resultando na convergência dos demonstrativos contábeis com o total do patrimônio líquido do exercício de 2023 e do ativo imobilizado.

Ao analisar a defesa, a equipe de auditoria verificou que o balanço patrimonial de 2024 foi republicado no Jornal Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) de 24/9/2025, Edição nº 4829, constando as seguintes alterações:

- a) o **ativo imobilizado**, na coluna “exercício anterior” foi alterado de R\$ 20.077.083,01 (vinte milhões setenta e sete mil e oitenta e três reais e um centavo) para R\$ 20.095.336,14 (vinte milhões noventa e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos);
- b) o **patrimônio líquido**, na coluna “exercício anterior” foi alterado de R\$ 27.067.748,79 (vinte e sete milhões sessenta e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) para R\$ 27.086.001,92

<sup>1</sup> **3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.3) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor.**





(vinte e sete milhões oitenta e seis mil e um reais e noventa e dois centavos).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que o fato de a defesa ter procedido à correção após o apontamento da equipe de auditoria não tem o condão de afastar a ocorrência do achado. Destacou, contudo, que essa conduta pode ser objeto de avaliação pelo Poder Legislativo no momento do julgamento das contas.

Como é de conhecimento amplo, o registro contábil adequado das contas públicas é imprescindível para que o gestor, a sociedade e os órgãos de controle tenham condições de acompanhar a execução orçamentária e a saúde pública.

Da exposição realizada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, constato que o achado apontado no exame preliminar foi devidamente corrigido, com a versão retificada publicada em veículo oficial.

Assim, divirjo do órgão ministerial e coaduno-me ao entendimento da equipe técnica pelo **saneamento do subitem 3.3 da irregularidade CB05**, uma vez que as diferenças de R\$ 18.253,13 (dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos) nas reaberturas de contas contábeis em 2024, com base nos valores do encerramento do exercício de 2023, deixaram de existir.

A este caso concreto, é cabível a aplicação do entendimento deste Tribunal expresso no Acórdão nº 604/2021-TP<sup>2</sup>, o qual prevê que a promoção de providências e medidas no curso da instrução processual para corrigir falha constitutiva implica no saneamento da irregularidade apontada.

### 1.1.2 Irregularidade ZA01 (subitem 9.1 e subitem 9.2)<sup>3</sup>

<sup>2</sup> **Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.**

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10 /2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

<sup>3</sup> **9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares,





O **subitem 9.1** da irregularidade ZA01, diz respeito ao pagamento de adicional de insalubridade de 8% aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), quando a Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal prevê os percentuais de 40%, 20% ou 10%.

De pronto, consigno que concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial pelo **saneamento do subitem 9.1 da irregularidade ZA01**.

Isso porque, conforme argumentado pela defesa, o Município realiza o pagamento do adicional de insalubridade com base na Lei Complementar Municipal nº 1/2006, que determina os percentuais de 5%, 8% e 12%, a depender do grau.

Realizar o pagamento em percentual diverso do estabelecido em lei, afrontaria o princípio da legalidade, que está em pleno vigor e se baseou em parâmetros técnicos validados em laudo pericial.

Apesar do saneamento, cumpre registrar que a Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal não condicionou o pagamento dos percentuais do adicional de insalubridade aos ACS e ACE à homologação de laudo técnico das condições de insalubridade e periculosidade.

O Município de Porto Estrela, conforme apontado pela unidade técnica, possui a existência de três fontes ou critérios vigentes a serem aplicados para os pagamentos do adicional de insalubridade para ACS e ACE:

LC nº 1/2006	LTCAT	Decisão Normativa nº 7/2023-PP
I. Insalubridade nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) para grau mínimo; b) 8% (oito por cento) para grau médio; c) 12% (doze por cento) para grau máximo	a) A atividade dos ACS não foi considerada insalubre; b) A atividade dos ACE foi considerada insalubre de grau médio (8%)	40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo

acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.1)** Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%, 20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

**9.2)** Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)





Assim, considerando que esta Corte de Contas tem competência para estabelecer “a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas”, sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para que providencie ajustes na Lei Complementar Municipal nº 1/2006 para evidenciar os percentuais constantes na Decisão Normativa nº 7/2023-PP para os ACS e ACE.

No que se refere ao **subitem 9.2** da irregularidade ZA01, relacionada à ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE, divirjo da unidade técnica e, em alinhamento com o Ministério Público de Contas, entendo pelo seu saneamento. O faço para manter harmonia com a tese que já foi submetida à apreciação do Plenário por este Relator e acolhida à unanimidade<sup>4</sup>.

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Porto Estrela.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

**§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.**

<sup>4</sup> Conforme as Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 185.056-3/2024 – Parecer Prévio nº 12/2025-PP) e as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia (Processo nº 184.959-0/2024 – Parecer Prévio nº 15/2025-PP).





§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 7/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O art. 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

**Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a**





**matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, dirijo do entendimento técnico e acompanho o posicionamento ministerial, **sanando o subitem 9.2 da irregularidade ZA01.**

Apesar do afastamento da irregularidade, observa-se que o art. 6º da Decisão Normativa nº 7/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de ACS e ACE deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais seriam incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.





Assim, recomendo ao Legislativo Municipal de Porto Estrela que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

## 1.2 Das irregularidades mantidas

### 1.2.1 Irregularidade AA04 (subitem 1.1)<sup>5</sup>

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não foi aplicado, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

A defesa argumentou, em síntese, que o dispositivo legal (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) prevê uma faculdade ao gestor público e não uma obrigação. Ressaltou que não basta realizar a despesa pública apenas com a finalidade de cumprir limites infraconstitucionais. Ao final, alegou que o valor não aplicado seria irrisório, motivo pelo qual pleiteou o afastamento do achado.

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria asseverou que o verbo “poder”, constante no referido ordenamento jurídico, trata-se de uma exceção e não de uma faculdade, tendo em vista que pode ocorrer a transferência de recursos no encerramento do exercício financeiro, sem que haja tempo hábil para realizar o empenho da despesa. Assim, considerando a ausência de demonstração de aplicação no primeiro

<sup>5</sup> **1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente.





quadrimestre do exercício subsequente, a unidade técnica manteve a irregularidade em apreço. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Alinho-me ao posicionamento técnico e ministerial. O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 é claro ao estabelecer que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditadas. O § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, mas tão somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. (grifei).

Ressalto que o permissivo legal, ao fixar um limite para que os recursos sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, busca evitar o engessamento da Administração em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possam ser executados no próprio ano.

Como bem pontuado pelo órgão ministerial, “a expressão ‘poderão’, que consta no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, não implica em possibilidade, em conveniência e oportunidade, de se aplicar ou não o saldo no primeiro quadrimestre do exercício posterior. O que ele autoriza é uma exceção ao dever previsto no *caput* do artigo 25, de que os recursos devem ser utilizados ‘no exercício financeiro em que forem creditados’”<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 673096/2025, p. 21.





No entanto, o que se extrai do relatório técnico preliminar é que a gestão deixou de aplicar o equivalente a R\$ 51.877,95 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) no quadrimestre subsequente daqueles recursos não aplicados no exercício<sup>7</sup>:

Descrição	Valor
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior	R\$ 308.734,43
Valor não aplicado no exercício anterior	R\$ 280.755,59
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	R\$ 228.877,64
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	R\$ 51.877,95
Saldo Superávit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício na Fonte 540	R\$ 229.007,24

O achado menciona que a Administração empenhou o valor de R\$ 228.877,64 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) até o dia 30/4/2024, quando deveria ter empenhado o valor de R\$ 280.755,59 (duzentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente ao valor que não foi empenhado em 2023, para que os recursos do Fundeb de 2023 atingissem 100% de aplicação, de acordo com a norma vigente.

Ao ex-Prefeito caberia demonstrar a aplicação tempestiva do aludido valor, obrigação da qual não se desincumbiu. Todavia, manteve-se silente quando à efetiva execução da quantia apontada pela unidade técnica dentro do prazo legal.

É importante esclarecer que os limites e regras estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998) para utilização dos recursos do Fundo não se trata de meras formalidades orçamentárias. Pelo contrário, configuram uma política de Estado estruturante, que visa, sobretudo, garantir uma qualidade mínima ao ensino público, bem como reduzir desigualdades regionais e valorizar os profissionais da educação.

Noutro norte, embora o cumprimento dos demais limites relacionados ao Fundeb não se revele suficiente para afastar o achado ora tratado, entendo que atenua sua gravidade, já que seu impacto no resultado das contas deve ser avaliado dentro do

<sup>7</sup> Documento Digital nº 672615/2025, p. 6.





contexto geral do exercício em análise, considerando, inclusive, sua influência na execução das políticas públicas em educação e o equilíbrio orçamentário e fiscal alcançados durante o exercício.

Desse modo, coaduno-me com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade AA04 (1.1)**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que garanta a utilização de 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que foram creditados, em observância ao art. 25, da Lei nº 14.113/2020, e, caso não seja utilizada a integralidade dos recursos no exercício, que se observe o limite de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2020.

### 1.2.2 Irregularidade CB03 (subitem 2.1)<sup>8</sup>

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não houve a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, de adicional de 1/3 das férias e de décimo terceiro salário, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por sua vez, a defesa argumentou, em síntese, que as apropriações mensais das férias e do 1/3 de férias tiveram início apenas em 2025 porque o Departamento de Recursos Humanos não estava apto a proceder a geração dessas informações para subsidiar a contabilidade, devido às suas complexidades.

Alegou que a ausência de apropriação mensal não acarretou qualquer inconsistência nos demonstrativos contábeis, nem interferiu na gestão financeira da Entidade, razão pela qual solicita apenas a expedição de recomendação.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria informou que, ao consultar o Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic) da Prefeitura de Porto Estrela em 2025, constatou que ela estava com o saldo zerado até o

<sup>8</sup> **2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024.





envio da carga de julho de 2025. Desse modo, manteve a irregularidade com sugestão de recomendação à atual gestão. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Analisado o presente caso, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantenho a irregularidade CB03 (2.1)**, uma vez que restou demonstrado o descumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público, perante a ausência do provisionamento mês a mês das obrigações ora tratadas (férias, adicional de 1/3 de férias e décimo terceiro).

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, as férias e o décimo terceiro salário são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o aludido manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados às férias e ao décimo terceiro salário, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Além disso, nos termos da NBC TSP nº 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que sua utilidade não seja prejudicada, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: **Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem** (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

**A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável** após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. (grifei).

Cumprido destacar que, não obstante a ausência de má-fé ou prejuízo, trata-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais cabe ao





gestor estrita observância. Convém reforçar, ainda, que a não contabilização por competência pode gerar distorções nos relatórios contábeis, como o balanço patrimonial e o balanço orçamentário, comprometendo assim a fidedignidade dos demonstrativos.

Ademais, embora a manutenção dessa irregularidade não seja suficiente para macular estas contas, entendo imprescindível sugerir a emissão de determinação ao Poder Executivo para que oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, de adicional de 1/3 de férias e de décimo terceiro salário.

### 1.2.3 Irregularidade CB05 (subitem 3.1 e subitem 3.2)<sup>9</sup>

Inicialmente, registro que os subitens 3.1 e 3.2 serão analisados conjuntamente, tendo em vista a similaridade da matéria abordada.

O **subitem 3.1** se refere à diferença de R\$ 2.188.195,52 (dois milhões cento e oitenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), quando se compara a diferença dos valores do patrimônio líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91).

Por sua vez, o **subitem 3.2** indica que os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios de 2023 e de 2024 não correspondem ao total das fontes de recursos nesses exercícios.

A defesa apresentou manifestação conjunta para os subitens 3.1 e 3.2 ora tratados, bem como para o subitem 3.3, que já foi objeto de análise. Em síntese, o ex-gestor argumentou<sup>10</sup>:

(...) ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis do

<sup>9</sup> **3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor

**3.2)** Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 669153/2025, p. 11.





balanço patrimonial e da demonstração de variações patrimoniais, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

(...) **a defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos (Doc. 2)**, onde poderá ser verificada a convergência nos demonstrativos contábeis com o total do patrimônio líquido do exercício de 2023 e do ativo imobilizado convergindo ainda o Anexo 14D (resultado financeiro por fontes) com o Anexo 14B (ativo e passivo financeiro), sanando os itens **3.2 e 3.3**.

Na questão da convergência com o resultado da demonstração de variações patrimoniais, informamos que a mesma também foi corrigida, sendo assim convergente com a evolução do patrimônio líquido, solucionando assim o item **3.1**. (grifos no original).

A 5ª Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entenderam pela manutenção de ambos os subitens (3.1 e 3.2), por entender que não foram realizadas as correções necessárias.

No que diz respeito ao subitem 3.1, os valores relativos ao patrimônio líquido de 2023 e de 2024 divulgados no balanço patrimonial republicado na imprensa oficial **são iguais aos valores publicados anteriormente**.

Considerando que não houve a republicação da DVP juntamente com o balanço patrimonial em setembro de 2025, permanece a diferença de R\$ 2.188.195,52 (dois milhões cento e oitenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) entre a variação do patrimônio líquido no balanço patrimonial de 2023 para 2024 e o resultado patrimonial evidenciado no demonstrativo de variações patrimoniais.

Em relação ao subitem 3.2, os valores nos quadros auxiliares do balanço patrimonial republicado foram alterados, **mas as diferenças permaneceram com outros valores**.

Anteriormente, a diferença do resultado financeiro de 2024 era de - R\$ 38.358.288,68 (trinta e oito milhões trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), enquanto do resultado financeiro de 2023 era - R\$ 25.365.752,53 (vinte e cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Após a republicação, a diferença do resultado financeiro de 2024 passou a ser de - R\$ 31.165.055,30 (trinta e um milhões cento e sessenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), enquanto do resultado financeiro de 2023 passou a ser





- R\$ 19.321.252,26 (dezenove milhões trezentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Posto isso, coaduno-me ao posicionamento da equipe técnica e do órgão ministerial pela **manutenção dos subitens 3.1 e 3.2 da irregularidade CB05**, tendo em vista se tratar de impropriedades eminentemente contábeis, cuja tentativa de correção não foi capaz de resultar no saneamento.

Por fim, entendo pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências no sentido de que o balanço patrimonial, os resultados financeiros e a reabertura de contas contábeis observem as normas contábeis aplicáveis, a fim de impedir a ocorrência de divergências entre o exercício financeiro anterior e o seguinte.

#### 1.2.4 Irregularidade LC99 (subitem 4.1)<sup>11</sup>

Em sede de relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria apontou um decréscimo na ordem de 0,02 no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,64) para o exercício de 2024 (0,62), situação que ensejou a caracterização da irregularidade em apreço.

Por sua vez, a defesa argumentou que cumpre integralmente a obrigação legal de realizar a avaliação atuarial anual. A fim de equacionar o déficit atuarial das avaliações, informou que editou a Lei nº 785/2024 para instituir a revisão do plano de custeio, definindo nova alíquota de contribuição para o custo especial, conforme disposto no plano de amortização.

Ressaltou que a Portaria MTP nº 1.467/2022 não menciona em seus dispositivos a existência do chamado “Índice de cobertura das reservas matemáticas”, não havendo, portanto, previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade.

<sup>11</sup> **4) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.





Segundo o ex-gestor, o que se exige expressamente na aludida portaria é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, exigência devidamente implementada pelo Município.

Alegou, ainda, que a equipe técnica, ao se basear exclusivamente na redução do índice, desconsidera a complexidade dos fatores que influenciam esse resultado atuarial, como mudanças obrigatórias de premissas atuariais, flutuações nos mercados de investimento, revisão de estimativas de compensação previdenciária e fatores conjunturais que podem afetar a massa de servidores e beneficiários.

Em relatório técnico de defesa, a unidade técnica aduziu que em 2024 as reservas matemáticas do Previ-Porto totalizaram R\$ 41.864.116,11 (quarenta e um milhões oitocentos e sessenta e quatro mil cento e dezesseis reais e onze centavos), enquanto os ativos garantidores somaram apenas R\$ 26.018.898,86 (vinte e seis milhões dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

Asseverou que nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial, evidenciando a deficiência na capacidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

Por isso, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, sugerindo a emissão de recomendação à atual gestão para que adote providências visando a melhoria do processo de capitalização, a fim de garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

O Ministério Público de Contas, em divergência com a unidade técnica, opinou pelo afastamento da impropriedade, sob o argumento de que não foi demonstrado, nem comprovado, qualquer conduta comissiva ou omissiva do Chefe do Poder Executivo que tenha nexos de causalidade com a variação de 0,02 entre um exercício e outro.

Pois bem. Divirjo do órgão ministerial e corroboro o posicionamento da equipe técnica pela manutenção desta irregularidade. Apesar do decréscimo ser de apenas 0,02, a situação do Município, cujo índice vem caindo desde 2021, não pode ser ignorada, sendo imprescindível o acompanhamento da redução do índice a fim de





implementar medidas para aumentar os ativos garantidores e garantir o equilíbrio atuarial.

O Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas é um dos indicadores mais relevantes na avaliação da saúde financeira e da sustentabilidade de um RPPS municipal. Ele opera como um termômetro que reflete a capacidade do fundo de previdência de honrar seus compromissos futuros.

O cálculo do índice compara o que o RPPS possui hoje (seus ativos garantidores, como investimentos e aplicações) com as obrigações que arcará no futuro. Isto é, quanto maior o valor aferido, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir o cumprimento dos compromissos futuros.

Nessa linha, não há dúvidas da relevância do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas para o equilíbrio atuarial, princípio basilar de sustentabilidade de qualquer sistema previdenciário.

A essencialidade desse equilíbrio reside no fato de que um RPPS deficitário representa um risco fiscal para toda a administração municipal, refletindo, inclusive, no equilíbrio das contas públicas municipais de forma geral e sua capacidade de investimento, pois, se o fundo de previdência não for capaz de arcar com seus compromissos, a responsabilidade recai sobre o Tesouro Municipal.

Portanto, monitorar o índice de cobertura e adotar medidas para garantir seu equilíbrio não é apenas uma obrigação contábil, mas uma política pública essencial para assegurar tanto o futuro dos servidores aposentados quanto a saúde financeira e a capacidade de investimento do Município como um todo.

Destaco que reconheço o fato de a diminuição corresponder apenas a 0,02 e do Município estar adotando ações para equacionamento do déficit, circunstâncias que entendo como atenuantes ao presente caso.

Assim, em harmonia com a equipe técnica, dirijo do órgão ministerial e **mantenho a irregularidade LC99 (4.1)**, com sugestão de emissão de determinação para que o Poder Executivo adote providências visando à melhoria do processo de





capitalização, com a finalidade de aumentar constantemente o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas e garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

### 1.2.5 Irregularidade MC99 (subitem 5.1)<sup>12</sup>

Ao consultar o Sistema Aplic, a unidade técnica não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024.

Em sua defesa, o ex-gestor informou que o aludido demonstrativo foi elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade da gestão fiscal.

Adicionalmente, anexou o documento em sua defesa, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas. Assim, solicitou a revisão do apontamento, visto que a exigência foi atendida.

A equipe de auditoria, em sede de relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade, pois verificou a divulgação do demonstrativo no Portal da Transparência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manteve a irregularidade, diante da não comprovação do envio do documento por meio do Sistema Aplic – cerne do apontamento.

No presente caso, reconheço a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência do Município como atenuante ao achado em apreço. Todavia, não há fundamento para o saneamento da irregularidade, tendo em vista que, como bem apontado pelo órgão ministerial, a irregularidade foi caracterizada pelo não envio ao Sistema Aplic.

<sup>12</sup> **5) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024.





Neste ponto, imprescindível destacar a importância do envio tempestivo dos documentos e informes pelo Sistema Aplic, meio oficial de prestação de contas, essencial para garantia de regularidade e para a atuação eficaz do controle externo.

Posto isso, divirjo da unidade técnica e corroboro o posicionamento do órgão ministerial pela **manutenção da irregularidade MC99 (5.1)**, com sugestão de emissão de determinação ao Poder Executivo para que realize a remessa dos informes obrigatórios e da prestação de contas via Sistema Aplic, em observância à Resolução Normativa nº 3/2020.

### 1.2.6 Irregularidade NB02 (subitem 6.1)<sup>13</sup>

Em relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria verificou que a Prefeitura Municipal de Porto Estrela apresentou nível crítico de transparência (nível básico), descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas por parte da sociedade. Detectou, por meio do radar transparência, que o Município atingiu o índice de 35,89% em 2024.

Ao apresentar sua defesa, o ex-gestor argumentou que a Prefeitura vem buscando melhorar o índice de transparência, mas passou por problemas em seu Portal, que não possibilitou melhoria significativa.

No entanto, informou a implantação de novo portal da transparência, desenvolvido pela empresa CR2, e o treinamento dos servidores responsáveis pela alimentação dos dados, fatos que já resultaram em grandes avanços, segundo avaliações preliminares realizadas. Apresentou relatórios de acompanhamento em que mensalmente é avaliada a evolução da transparência e comunicou que o portal se encontra em análise pela equipe da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Considerando que o Município continua classificado no nível de transparência básico, a equipe de auditoria manteve a irregularidade com sugestão de

<sup>13</sup> **6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**6.1)** Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.





envio de recomendação à atual gestão. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas, juntamente com a Atricon e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos de todo o país.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Desse modo, percebe-se que a situação do Município de Porto Estrela é preocupante, dado o alcance de apenas 35,89%, sendo essencial e urgente a implementação de medidas para atingir níveis mais elevados.

Tendo em vista os resultados alcançados no exercício de 2024, os argumentos defensivos não foram capazes de afastar a irregularidade ora tratada. Os resultados obtidos com a implementação do novo portal da transparência serão aferidos apenas quando da análise das contas do exercício de 2025.

A transparência pública é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, resguardada tanto pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII) quanto pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). É dever do gestor público adotar medidas para viabilizar tanto a transparência passiva quanto a transparência ativa, fortalecendo o controle social e aprimorando a governança pública.

Nesse cenário, coaduno-me com o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade NB02 (6.1)**, sugerindo que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo a observância da transparência no Município com máxima atenção, diante do percentual alcançado em 2023 e 2024, adotando providências para que o índice de transparência pública alcance níveis mais elevados no índice, até atingir o percentual de 100%.





### 1.2.7 Irregularidade OC19 (subitem 7.1) e irregularidade OC99 (subitem 8.1)<sup>14</sup>

Inicialmente, registro que as irregularidades OC19 (7.1) e OC99 (8.1) serão analisadas conjuntamente, tendo em vista a similaridade da matéria abordada.

A irregularidade OC19 diz respeito a deixar de inserir conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares. Por sua vez, a irregularidade OC99 se refere a deixar de alocar recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

No que diz respeito à irregularidade OC19, a defesa não se manifestou sobre o mérito do achado, limitando-se a informar que foi instituída a semana escolar de combate à violência contra a mulher e as atividades desenvolvidas voltadas a este tema. Nada dispôs acerca da ausência da inserção de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares.

Em razão disso, a equipe de auditoria e o órgão ministerial mantiveram essa irregularidade.

Quanto à irregularidade OC99, a defesa reiterou o argumento de que formulou lei criando a semana escolar de combate à violência contra a mulher. Em relação à alocação de recursos específicos na LOA, alegou que não teve tempo hábil.

Em razão disso, a equipe de auditoria entendeu pelo saneamento da irregularidade e o órgão ministerial pela manutenção.

Pois bem. Em alinhamento com o Ministério Público de Contas, **mantenho tanto a irregularidade OC19 (7.1) quanto a irregularidade OC99 (8.1).**

Em relação à primeira irregularidade (OC19), a Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é cristalina

<sup>14</sup> **7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**7.1)** Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

**8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**8.1)** Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





e objetiva ao prever nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio** devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 9º **Conteúdos relativos** aos direitos humanos e **à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo**, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifei).

Em relação à segunda (OC99), ressalto que entendo por analisar, de forma geral, as medidas adotadas em relação à temática (prevenção à violência contra a mulher). Todavia, as ações desenvolvidas pelo Município no âmbito dessa matéria não são capazes de afastá-la, pois se limitaram a criação da semana escolar de combate a violência contra a mulher – que se trata de uma exigência aparte específica, não se confundindo com a exigência ora tratada –, e palestras no dia internacional da mulher.

Nessa oportunidade, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas realizou auditoria operacional sobre a violência contra a mulher, ocasião em que verificou que no Estado de Mato Grosso 90% dos municípios não possuem secretaria da mulher ou unidade similar, 52% não contam com conselho municipal, 85% não tem um protocolo de atendimento às vítimas e 75% apontam falhas na integração de serviços de rede de atendimento.

Rememoro que, em 2023, Mato Grosso liderou o ranking nacional de feminicídios, com 2,5 mortes para cada 100 mil mulheres, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2024, de acordo com a Polícia Civil, mais de 80 crianças ficaram sem mães – das 47 mulheres que foram mortas, 41 tinham filho(s).

Nesse cenário, é patente e urgente a adoção de medidas conjuntas por parte dos órgãos públicos no sentido de preparar e fomentar aos municípios que adotem





medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Posto isso, sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para **a)** incluir no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e **b)** alocar recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

### **1.2.8 Irregularidade ZA01 (subitem 9.3)<sup>15</sup>**

Em análise preliminar, a equipe técnica apontou a ausência de regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do Município, descumprindo determinação constante na Nota técnica nº 002/2021, deste Tribunal de Contas.

Em sede de defesa, o ex-gestor argumentou que o Município já adotou diversas providências relativas à matéria. Informou que a Ouvidoria foi formalmente instituída por meio da Lei Municipal nº 514/2014, atendendo ao comando do art. 10, § 3º, da Lei nº 13.460/2017, assegurando a existência de unidade responsável pelo recebimento de manifestações de usuários.

Alegou que o exercício das funções de ouvidor se encontra devidamente oficializado, mediante a Portaria nº 79/2025, que nomeou o senhor Genivaldo Gomes da Silva para função, garantindo a observância da exigência legal quanto à designação formal de responsável pela unidade.

Aduziu, ainda, que o Município mantém carta de serviços atualizada, disponibilizada de forma pública, contendo as informações essenciais sobre os serviços oferecidos, requisitos, prazos e formas de acesso, atendendo aos arts. 7º, §§ 2º ao 4º, da Lei nº 13.460/2017.

<sup>15</sup> **9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.3)** Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.





Após análise, a unidade técnica entendeu pelo saneamento da irregularidade. Por sua vez, o órgão ministerial opinou pela manutenção.

Corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pela **manutenção do subitem 9.3 da irregularidade ZA01**, pois a legislação municipal indicada pela defesa (Leis Municipais nº 514/ e 515/2014) não atende a necessidade específica de **regulamentar o funcionamento e as competências da ouvidoria**, cerne da impropriedade em questão.

A primeira, apesar de conceituar o órgão (art. 2º), estabelecer seus objetivos (art. 1º) e definir competências (art. 3º), não traz a regulamentação sobre o seu efetivo funcionamento e procedimentos. A segunda trata apenas do acesso à informação e do respectivo trâmite.

Assim, sugiro a expedição de determinação ao Poder Executivo para que elabore regulamentação de funcionamento e procedimentos sob a responsabilidade da Ouvidoria, conforme Nota técnica nº 02/2021 desta Corte de Contas.

Entretanto, enfatizo que considero como atenuante às medidas já adotadas pelo Município, que demonstram o comprometimento da gestão em viabilizar ao público o acesso à Ouvidoria, aprimorando as políticas de transparência e a participação cidadã.

## 2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Porto Estrela aplicou o montante de **R\$ 8.923.254,55** (oito milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a **26,62%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 33.518.076,80** (trinta e três milhões quinhentos e dezoito mil e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve uma diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,54% em 2023.





**Na remuneração dos profissionais do magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.373.688,80** (três milhões trezentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a **98,36%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que totalizaram **R\$ 3.429.888,69** (três milhões quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 90,67%.

**Nas ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Porto Estrela aplicou o valor de **R\$ 6.344.725,75** (seis milhões trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), representando **19,71%** da receita base de **R\$ 32.189.366,89** (trinta e dois milhões cento e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma diminuição nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 21,00%.

**O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal** totalizou, em 2024, **R\$ 15.093.912,55** (quinze milhões noventa e três mil novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **39,22%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 38.484.988,39** (trinta e oito milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

Já **na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram gastos **R\$ 873.732,05** (oitocentos e setenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e





cinco centavos), correspondentes a **2,27%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 15.967.644,60** (quinze milhões novecentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondentes a **41,49%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 1.658.096,40** (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil e noventa e seis reais e quarenta centavos), equivalente a **6,36%** da receita base, que totalizou **R\$ 26.035.402,90** (vinte e seis milhões trinta e cinco mil quatrocentos e dois reais e noventa centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

## 2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,62%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	98,36%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,71%	Regular





<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	39,22%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,27%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	41,49%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,36%	Regular

### 3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 51.788.770,84** (cinquenta e um milhões setecentos e oitenta e oito mil setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), indicando um aumento de **R\$ 12.880.196,51** (doze milhões oitocentos e oitenta mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) comparado a 2023, que registrou **R\$ 38.908.574,33** (trinta e oito milhões novecentos e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

As receitas próprias totalizaram **R\$ 2.435.236,18** (dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), correspondendo a **4,83%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de **R\$ 907.331,59** (novecentos e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de **R\$ 1.527.904,59** (um milhão quinhentos e vinte e sete mil novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à dívida ativa foi **R\$ 58.525,28** (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), representando 2,40% da receita própria arrecadada (R\$ 2.435.236,18).





Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 45.258,00 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais), de modo que a arrecadação foi 29,31% superior à previsão.

**Na execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 40.529.777,97 (quarenta milhões quinhentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 38.867.923,19 (trinta e oito milhões oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 1.661.854,78** (um milhão seiscentos e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

**Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 905.517,29** (novecentos e cinco mil quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 701.842,73** (setecentos e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) em **não processados** e **R\$ 203.674,56** (duzentos e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em **processados**.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve uma **diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 112.226,35** (cento e doze mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 1.577.888,82 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e, em 2024, o saldo registrado foi de R\$ 1.465.662,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Ademais, **o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 7.874.509,78** (sete milhões oitocentos e setenta e quatro mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos) **a título de disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), **enquanto os restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações**





**financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.452.718,79** (um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

#### 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,75, classificando-se com o conceito B, que indica BOA GESTÃO<sup>16</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,43	0,17	0,57	1,00	0,00	0,51	0,49	116
2021	0,48	0,76	0,37	1,00	1,00	0,61	0,68	60
2022	0,37	0,88	0,96	1,00	1,00	0,54	0,80	23
2023	0,48	0,45	0,70	1,00	1,00	0,59	0,69	54
2024	0,44	0,92	0,40	1,00	1,00	1,00	0,75	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

#### 5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

##### 5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Porto Estrela, a equipe de auditoria informou que o Município: **1)** não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **2)** não inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996); e **3)** realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal no mês de março, observando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

<sup>16</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 14.





## 5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), em relação aos anos iniciais, o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), abaixo da média da nota de Mato Grosso, e acima da média da nota Brasil. Em relação aos anos finais, o Município não apresentou notas do Ideb, possivelmente porque não há dados disponíveis ou estes não foram informados.

Embora os índices revelem manutenção na nota do Ideb (anos iniciais), a situação requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das causas, bem como das medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Outrossim, constatou que não existiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

## 5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem ao desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Porto Estrela se encontra em 65º lugar no Bioma Cerrado no ranking dos municípios com maior área desmatada. No ranking nacional, encontra-se em 711º lugar com maior área desmatada, apenas no Bioma Cerrado, devido à sua localização.

No que se refere aos focos de queima, verificou-se que o Município teve 17.038 focos no exercício de 2024, sendo que os meses de agosto e setembro foram os que mais concentraram os incêndios.

## 5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério





de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular/médio ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a equipe técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação boa, uma vez que 50% dos indicadores informados apresentam classificação “boa”.

O conjunto dos seis indicadores enviados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso e cobertura e qualidade dos serviços (não há dados da vigilância epidemiológica de 2023 e de 2024 para comparação).

Os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Recomenda-se a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, haja vista que houve melhoras de 2023 para 2024 nos indicadores de CAB, NMH, ICSAP e Prevalência de Arboviroses, mas piora no indicador CV, o qual exige máxima atenção do atual gestor.

Sugere-se a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população, bem como investimento na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

Por fim, destaca-se que os indicadores de Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios, Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, Taxa de Detecção de Hanseníase, Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos e Hanseníase Grau 2 de Incapacidade **não** foram informados pelo ente.

## 6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA





A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Porto Estrela, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a Prefeitura de **Porto Estrela possui um nível de transparência classificado como básico**, contando com um índice de **35,89%**.

Em razão disso, é essencial recomendar ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão de Porto Estrela o implemento de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## **7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO**

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Porto Estrela referente ao exercício de 2024, verificou-se que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato (Portaria nº 221/2024), bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

O Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não contratou antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal.

De igual modo, não foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

## **8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**





Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o ex-gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Cumprido esclarecer que a manutenção da irregularidade gravíssima AA04, por si só, não tem a capacidade de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação dessas contas. Embora o cumprimento dos demais limites relacionados ao Fundeb não se revele suficiente para afastar o achado ora tratado, entendo que atenua sua gravidade, já que seu impacto no resultado das contas deve ser avaliado dentro do contexto geral do exercício em análise, considerando, inclusive, sua influência na execução das políticas públicas em educação e o equilíbrio orçamentário e fiscal alcançados durante o exercício.

O mesmo em relação ao achado 9.3 da irregularidade gravíssima ZA01, em que considero como circunstância atenuante as medidas já adotadas pelo Município, que demonstram o comprometimento da gestão em viabilizar ao público o acesso à Ouvidoria, aprimorando as políticas de transparência e a participação cidadã.

Entendo que neste caso deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.





Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

## 9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.828/2025, bem como o Parecer Ministerial nº 4.113/2025, que o ratificou, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto Estrela**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Eugenio Pelachim**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Porto Estrela que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) providencie ajustes na Lei Complementar Municipal nº 1/2006 para evidenciar os percentuais constantes na Decisão Normativa nº 7/2023-PP, deste Tribunal de Contas, para os ACS e ACE;
- II) em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas





- categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
- III) garanta a utilização de 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que foram creditados, em observância ao art. 25, da Lei nº 14.133/2020, e, caso não seja utilizada a integralidade dos recursos no exercício, que se observe o limite de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2020;
  - IV) oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 1/3 de férias e 13º salário;
  - V) adote providências no sentido de que o balanço patrimonial, os resultados financeiros e a reabertura de contas contábeis observem as normas contábeis aplicáveis, a fim de impedir a ocorrência de divergências entre o exercício financeiro anterior e o seguinte.
  - VI) adote providências visando à melhoria do processo de capitalização, com a finalidade de aumentar constantemente o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas e garantir o equilíbrio atuarial do RPPS;
  - VII) realize a remessa dos informes obrigatórios e da prestação de contas via Sistema Aplic, em observância à Resolução Normativa nº 3/2020;
  - VIII) observe a transparência no Município com máxima atenção, diante do percentual alcançado em 2023 e 2024, adotando providências para que o índice de transparência pública alcance níveis mais elevados até atingir o percentual de 100%;
  - IX) adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o





- adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e **b)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- X)** elabore regulamentação de funcionamento e procedimentos sob a responsabilidade da Ouvidoria, conforme Nota técnica nº 02/2021 desta Corte de Contas;
  - XI)** conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024;
  - XII)** apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem devidamente assinadas, tanto pelo ordenador de despesas quanto pelo contador do Município, em atendimento as normas contábeis vigentes;
  - XIII)** proceda a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou de operações de créditos até o valor calculado do excesso de arrecadação em cada fonte de recursos;
  - XIV)** aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO, com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município;
  - XV)** a Contadoria da prefeitura de Porto Estrela realize os ajustes nas contabilizações das quatro alíneas (ITR, Royalties, ICMS e IPI) para que a escrituração contábil reflita a realidade dos fatos acontecidos em 2024;





- XVI)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Porto Estrela **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) identifique as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante na nota do Ideb, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- II) implemente medidas para garantir a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental e conscientização pública;
- III) adote medidas de mitigação dos riscos de incêndio;
- IV) em relação à saúde: **a)** mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, haja vista que houve melhoras de 2023 para 2024 nos indicadores de CAB, NMH, ICSAP e Prevalência de Arboviroses, mas piora no indicador CV, o qual exige máxima atenção do atual gestor; **b)** adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população, bem como investimento na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; e **c)** apresente informações acerca de todos os indicadores de saúde;
- V) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;





- VI)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos e a melhoria da situação atuarial, com vistas a garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>17</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

<sup>17</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

